



PROCESSO TCE-PE Nº 15100405-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João

INTERESSADOS:

Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis

Elida Suyane Braga De Oliveira

Jose Elias Sobral Zumba

Jose Souza Da Silva

Josias Agostinho Da Silva

Pedro Eurico Barbosa Monteiro

Pierre André Rocha Santiago

Geraldo Pereira De Lucena

Heleno Dantas De Lima

Mairkon Flannckyn Correia

Marcos Germano Dias Ramos Junior

Rosineide De Moura Leite

Reginaldo Falcão Da Silva

Vania Aparecida Barros Falcão

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Camila Fabiola Oliveira Ferreira OAB 30520-CE

Karina Evaniele Vilela De Lucena Oliveira OAB 32000-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 799 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100405-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a prestação de contas sob exame, conforme exige a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a ausência de levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara, reestruturando e adequando, mediante lei complementar devidamente aprovada e sancionada, o quadro de servidores a estas necessidades, realizando concurso público, se necessário;

CONSIDERANDO que foram efetuadas nomeações para cargos comissionados sem a observância dos critérios constitucionais e legais;



CONSIDERANDO o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's - fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) ao INSS;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a despesa com folha de pagamento acima do permitido;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo estava acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara;

CONSIDERANDO que deixaram de ser remetidas ou foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Pessoal da Câmara;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de verba de representação aos membros da Mesa Diretora no montante de R\$ 14.808,58;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação no valor de R\$ 4.058,00;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias em duplicidade ao Presidente da Câmara no valor R\$ 3.000,00;

CONSIDERANDO que a representante legal do espólio Espólio do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme da Rocha Martins, Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, regularmente notificada, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, relativas ao exercício financeiro de 2014 . **CONSIDERANDO**, todavia, o falecimento em 16 de outubro de 2016, do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, gestor e ordenador de despesas do exercício auditado, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, na condição de representante legal do espólio, deve responder pelo débito e multa a ele imputados.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Elida Suyane Braga De Oliveira , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que



seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Elias Sobral Zumba , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Souza Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 513,81 ao(à) Sr(a) Pedro Eurico Barbosa Monteiro , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.644,33 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder o envio dos RGF's ao TCE de forma tempestiva;
2. Repassar integralmente para a conta do INSS e do órgão do RPPS as contribuições previdenciárias devidas (retidas dos servidores e patronal);



3. Implementar adequado controle orçamentário-financeiro para evitar a realização de gastos acima do limite constitucional;
4. Adotar controles adequados para a concessão e prestação de contas de diárias para propiciar a real transparência na aplicação dos recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO